



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1518, DE 2020

Dispõe sobre o uso do teleatendimento em atividades da área de saúde pública durante a crise causada pela epidemia de Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº de 2020**

*Dispõe sobre o uso do teleatendimento em atividades da área de saúde pública durante a crise causada pela epidemia de Covid-19.*



SF/20409.95574-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei autoriza o uso do teleatendimento, no âmbito das atividades relacionadas à saúde pública, no período de vigência do Estado de Calamidade Pública decretado em função do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

**Art. 2º** Fica autorizado o uso do teleatendimento, em quaisquer atividades da área de saúde, no período de vigência do Estado de Calamidade Pública decretado em função do enfrentamento da pandemia de Covid-19

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se como sendo atividades da área de saúde a medicina, medicina veterinária, enfermagem, psicologia, fisioterapia, nutrição, educação física, fonoaudiologia e terapia ocupacional

**Art. 3º** Entende-se por teleatendimento o exercício das atividades da área de saúde quando mediado por tecnologias da informação ou da comunicação, para fins de promoção da saúde física e mental, individual e coletiva, abrangendo assistência, pesquisa, prevenção de doenças, prevenção de lesões, treinamento, segurança alimentar, entre outras.

**Art. 4º** O profissional da área de saúde deverá informar previamente ao paciente todas as limitações inerentes ao uso do teleatendimento.

**Art. 5º** A prestação de serviço por teleatendimento seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço realizado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Diante da impossibilidade de realização de atendimentos físicos e presenciais, dada a instrução do Ministério da Saúde, que recomenda a quarenta e o isolamento social, e considerando a situação crítica que demanda soluções emergenciais, tanto no âmbito da prestação de atendimento na área da saúde, quanto no âmbito da economia, estamos propondo a extensão, para diversas outras categorias que desenvolvem suas atividades na área da saúde, da medida já aprovada no Senado Federal, que autorizou a prática da chamada “telemedicina”.

Não se trata apenas de facilitar o teleatendimento para os casos que envolvam o combate à pandemia, o que já seria meritório por si. Da mesma forma, a intenção não seria apenas desafogar o atendimento em hospitais e ambulatorios. Esse, sim, foi o escopo daquela proposição, já aprovada. Pretendemos, na mesma direção, mas em acréscimo ao que já foi deliberado, possibilitar a manutenção, ainda que em níveis precários, da atividade econômica de inúmeros profissionais ligados à área da saúde, ao mesmo tempo em que se permite, aos pacientes de tais profissionais, o acesso ao serviço, que lhes é tão necessário.

Nosso projeto de lei objetiva, portanto, em caráter emergencial, apenas durante a crise ocasionada pela pandemia de Covid-19, autorizar a prática do teleatendimento, no âmbito daquelas atividades da área de saúde não contempladas pela proposição já aprovada no Congresso Nacional.

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/20409.95574-75